

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0800006-25.2019.8.12.0025

Requerente: SEMENTES MINUANO

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS,
administradora judicial nomeada nos autos da recuperação
judicial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, II, alínea "c", da Lei
11.101/05, apresentar o Relatório Mensais das Atividades da
devedora (RMA), nos termos a seguir aduzidos:

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

1. Do Relatório.

O presente relatório aborda os seguintes pontos: **a) síntese do deslinde processual; b) das condições de funcionamento da empresa; c) dos funcionários; d) da ausência de encaminhamento de documentos solicitados pela administradora judicial; e) da impossibilidade de análise da situação contábil e financeira da devedora.**

Esta separação dos temas nos permite ter uma melhor compreensão de como anda o processo de soerguimento da devedora, conforme passamos a tratar adiante.

2. Síntese do Deslinde Processual.

Antes de adentrar a cada um dos tópicos acima relacionados, imperioso se faz realizar uma breve síntese do deslinde processual.

Nesse passo, a devedora ingressou com a recuperação judicial em 22/01/2019.

O processo foi distribuído perante a Vara única da Comarca de Bandeirantes/MS, sendo que, aquele juízo ao recebê-lo declinou da competência após averiguação de que as principais atividades da empresa eram exercidas na Capital.

Com isso, em 04/02/2019, o processo foi remetido para esta Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

que, por sua vez, nomeou este auxiliar para realização de perícia prévia na sede da devedora.

Ato contínuo, em 11/03/2019, o administrador judicial colacionou aos autos o trabalho técnico (fl. 157/202), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, após apresentado o parecer do auxiliar do juízo, houve a interposição de uma série de recursos (com efeito suspensivo) e a efetivação de uma emenda a inicial, vindo o juízo a proferir a decisão de concessão do processamento apenas em 31/07/2019, conforme se vê as fl. 481/487.

Com o deferimento e a expedição do edital contendo a relação de credores, a administradora passou a receber as habilitações e divergências, por conseguinte, trazendo aos autos, em respeito ao art. 7º, parágrafo 2º, da LRF, o quadro geral de credores (fl. 670/684).

O plano de recuperação judicial foi juntado aos autos pela devedora (fl. 611/669) e foi declinada aos credores a oportunidade de impugnar o quadro de credores de que trata o art. 7º, parágrafo 2º, da LRF.

Atualmente, o processo se encontra pendente para designação da assembleia geral de credores, haja vista a determinação exarada pela decisão de fl. 827.

De toda sorte, feitas as considerações pertinentes em relação ao andamento processual, passamos a relatar as impressões da administradora judicial quanto ao feito em tela.

3. Documentação Utilizada.

O relatório foi desenvolvido com base em visita efetuada em 04/02/2020, na sede da devedora.

Outrossim, compõe o trabalho técnico, solicitações (e-mail) encaminhadas a devedora para apresentação de documentos.

Por fim, trazemos a baila informações colhidas com o único funcionário existente atualmente no quadro de colaboradores da devedora, bem como relatório fotográfico de suas condições de funcionamento.

4. Das Condições de Funcionamento.

Em visita, *in loco*, realizada em 04/02/2020, a administradora judicial pode constatar que a recuperanda não está desenvolvendo nenhuma atividade comercial.

A única fazenda de propriedade da devedora, localizada próxima a BR-163, entre os municípios de Campo Grande/MS e Bandeirantes/MS, encontra-se tomada pelo mato, sem qualquer produção agrícola, como é possível verificar pelo laudo fotográfico anexo.

Outrossim, as demais produções que antes eram praticadas pela SEMENTES MINUANO por meio de terras de terceiros, há muito

foram inviabilizadas por falta de equipamentos ou por conta do rompimento dos contratos de arrendamento.

Não obstante isso, conforme informado ao administrador judicial pelo único funcionário da devedora, Sr. Giovani, a empresa SEMENTES MINUANO está absolutamente paralisada, ou seja, sem funcionamento algum.

Dessa forma, ciente dessa situação, esta auxiliar do juízo procurou esclarecimentos junto aos sócios da empresa e seus advogados, sendo por eles comunicada a intenção da devedora em vender sua propriedade agrícola ou mesmo arrendá-la para negociação das dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

Com isso, segundo os responsáveis pela empresa, as negociações extrajudiciais já estão bem adiantadas, certo de que, no máximo em 30 (trinta) dias será apresentado ao juízo, credores e demais interessados no feito, qual foi o deslinde de tais negociações.

Outrossim, também foi colocado pelos responsáveis a esta administradora judicial, que caso não se obtenha um resultado favorável com a aludida negociação, a empresa dispõe de insumos suficientes para retomar sua produção e as atividades comerciais para a próxima safra.

Por fim, os representantes da devedora ponderaram os benefícios que podem ser angariados com a negociação de suas terras, pois segundo as palavras deles, os credores terão maiores garantias de recebimento no caso de acerto da venda ou arrendamento.

De todo modo, em que pese tenha a devedora prestados alguns esclarecimentos sobre suas pretensões futuras quanto ao

pagamento dos débitos relacionados nesta contenta, ou mesmo quanto a forma em que pretende fazê-los, fato é que atualmente ela se encontra paralisada, sem qualquer desempenho empresarial.

5. Dos Funcionários.

Como declinado no tópico alhures, a SEMENTES MINUANO hoje conta com apenas um único funcionário.

Em conversa com o referido funcionário, quando da visita à sede da empresa (04/02/2020), este relatou que não tem sido efetuado o depósito de seu Fundo de Garantia (FGTS).

Todavia, apesar de relatar a falta de depósito da verba em comento, o funcionário em questão não apresentou documentos que de forma categórica pudessem expressar a realidade desta afirmação.

De toda sorte, para averiguar a realidade dos pagamentos de salários e das demais verbas a ele inerentes, imperioso se faz que a devedora apresente sua documentação contábil.

No que toca aos funcionários demitidos ou que por vontade própria tenham deixado o quadro de colaboradores da empresa, mostra-se necessária a apresentação por parte da devedora de documentos capazes de comprovar a quitação das verbas rescisórias trabalhistas, para fim de que sejam analisadas pela AJ.

6. Da Ausência de Apresentação de Documentos.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

Da narrativa até aqui despendida, é possível notar que a recuperanda não tem prestado informações suficientes para a administradora judicial.

Sobre isso, imperioso destacar que, desde que foi nomeada auxiliar deste juízo a administradora judicial não conseguiu apresentar os RMA's por conta da ausência de informações por parte da devedora.

Mesmo exigindo da devedora o encaminhamento de esclarecimentos quanto ao desempenho de suas atividades, verifica-se pelos e-mail's (Anexos) que ela não atende as solicitações formuladas pela administradora judicial.

Essa falta de envio de documentos ou mesmo de informações plausíveis sobre a empresa, simplesmente inviabiliza a realização de um relatório mais minucioso, na medida em que para análise das atuais condições econômicas e financeiras da devedora, imprescindível se mostra um estudo em sua contabilidade.

A mesma situação se aplica em relação à averiguação das condições tributárias e trabalhistas da empresa, pois a falta de informações documentais consistentes inviabiliza um estudo mais aprofundado sobre tais questões.

Portanto, fundado nessas premissas, notadamente deve a devedora ser intimada para apresentar perante esta administradora judicial TODA a documentação financeira e contábil existente entre a data do pedido de recuperação e os dias atuais, cujo objetivo é possibilitar uma averiguação detida de suas condições de soerguimento.

7. Da Conclusão.

Diante do exposto, esperando ter correspondido a confiança depositada nesta administradora judicial, apresentamos esta petição em forma de Relatório Mensal de Atividades (RMA), visando cumprir com o encargo que nos foi atribuído por este d. juízo, assim como, para colocar todos os envolvidos a par da atual situação/condição de funcionamento da devedora que, como se viu, está sem qualquer atividade empresarial ou comercial.

Oportunamente, pugnamos seja a devedora intimada para apresentar DIRETAMENTE na sede da administradora judicial os documentos contábeis e financeiros produzidos entre a data do pedido de recuperação judicial e os dias atuais.

Sem maiores delongas, declinamos nossos votos de estima a este juízo e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br